

**9º CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE  
CIÊNCIA POLÍTICA - ALACIP**

**ÁREA TEMÁTICA: 10 – MILITARES E REGIMES MILITARES  
A DOUTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL FRANCESA E A JUSTIÇA  
MILITAR BRASILEIRA**

**ERIKA KUBIK DA COSTA PINTO**

Doutoranda em Ciência Política na Universidade Federal Fluminense (UFF)

Professora no Centro Universitário Serra dos Órgãos (Unifeso)

Email: erikacpkubik@gmail.com

Trabalho apresentado no 9º Congresso Latino Americano de Ciência Política, organizado pela Associação Latino Americana de Ciência Política (ALACIP). Montevideo, de 26 a 28 de julho de 2017.

**AGOSTO/2017**

# **A Doutrina de Segurança Nacional francesa e a Justiça Militar brasileira<sup>1</sup>**

Erika Kubik da Costa Pinto

Doutoranda em Ciência Política na Universidade Federal Fluminense (UFF) e  
professora no Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO)

Email: erikacpkubik@gmail.com

## **Resumo**

A Justiça Militar é instituição que compõe a estrutura especializada do Poder Judiciário brasileiro desde o Império, cuja trajetória é marcada por períodos de atuação extraordinária no julgamento político de civis. Durante o regime autoritário de 1964, por meio do Ato Institucional nº2, à sua competência ordinária é somado o processo de julgamento dos inimigos do regime nos crimes contra a segurança nacional. A exacerbação de sua competência foi parte das escolhas políticas do regime tendo como referência a Doutrina de Segurança Nacional, compreendida como uma teoria de Estado e sociedade desenvolvida a partir da ideia da guerra contra o comunismo, devido à influência da teoria da guerra revolucionária francesa. O objetivo deste artigo é apresentar de maneira breve como a Doutrina de Segurança Nacional brasileira influenciada pela teoria francesa influenciou nas mudanças institucionais relacionadas com a repressão judicial e nos processos de crime político levados a cabo pela Justiça Militar durante o regime autoritário de 1964.

## **Introdução**

A partir de 1º de abril de 1964 uma junta militar dá início ao processo de institucionalização do regime autoritário brasileiro, cujo um dos vieses ficou conhecido como Operação Limpeza – um conjunto normativo que permitia a cassação e a prisão de opositores ao governo. Nos meses que se seguiram ao primeiro Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, milhares de pessoas foram perseguidas e presas pelas forças militares.

A perseguição política não se ateve aos primeiros meses do regime. Num primeiro momento, a justiça comum foi o foro competente para acompanhar os procedimentos judiciais decorrentes daquelas ações militares no que se referia aos civis em acusações de

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no 9º Congresso Latino Americano de Ciência Política, organizado pela Associação Latino Americana de Ciência Política (ALACIP). Montevideo, de 26 a 28 de julho de 2017.

crime contra a segurança nacional. Era comum a concessão de *habeas corpus* aos perseguidos políticos, ainda num desenho institucional que privilegiava formas jurídicas liberais.

A manutenção dessas formas jurídicas liberais em relação à repressão judicial, durou apenas até 27 de outubro de 1965, quando foi publicado o Ato Institucional nº 2, que alterou a competência da Justiça Militar. À competência originária desse órgão se somou o processo e o julgamento de civis acusados de crimes contra a segurança nacional e as instituições militares.

Quando ocorre o golpe em 1964, os militares brasileiros não se deparam com uma “tábula rasa” institucional. Mas, ao contrário disso, com um conjunto de instituições formais democráticas herdadas de 1946 que envolvem o sistema partidário, eleitoral, movimentos de oposição, instituições jurídicas, militares etc. Para Andreas Schedler (2009: 05), ao se deparar com esse desenho institucional herdado, os atores políticos têm duas opções. A primeira, repudiar todas as instituições herdadas e estabelecer as bases de um novo Estado, a partir de um desenho institucional original. Ou a mais comum, e que se relaciona ao caso brasileiro, operar a seletividade em relação às instituições herdadas.

Essa seletividade em regimes autoritários se opera a partir de mudanças institucionais estratégicas do desenho estatal, que atingem prioritariamente as legislaturas, eleições e partidos, cortes judiciais, controle sobre a sociedade civil e comunicação de massa (Schedler, 2009: 06). Como essas mudanças institucionais são operadas estrategicamente, o desenho institucional resultante será delimitado em referência ao contexto estatal individual, que permite a permeabilidade de ideias e atores específicos<sup>2</sup>.

Isso significa dizer que instituições formais nos regimes autoritários extrapolam a justificativa comum de “fachada democrática”, e carregam valores instrumentais geralmente relacionados com acumulação de poder e perpetuação no poder (Schedler, 2009: 04). Ou seja, ao contrário da visão comum de que os arranjos políticos dos regimes autoritários sejam baseados em regras autoritárias e arbitrariedade apenas, para Dan Slater

---

<sup>2</sup> Autores apontam para diferenças significativas entre os regimes autoritários, a partir de explicações teóricas distintas. Anthony Pereira (2005), por exemplo, analisa a diversidade da repressão judicial entre os regimes autoritários latino-americanos a partir das relações judiciais e militares. Este artigo é parte da pesquisa que está sendo desenvolvida no curso de pós-graduação em Ciência Política na Universidade Federal Fluminense e considera como pressuposto a importância do contexto social e político para a permeabilidade de ideias e atores como um fator explicativo nas diferenças entre padrões de repressão judicial dos regimes autoritários e consequentes mudanças institucionais no que se refere ao Judiciário militar.

(2009) a explicação para a permanência no tempo destes regimes está na robustez institucional, que resulta de mecanismos institucionais complexos que combinam herança histórica e escolha estratégica.

Para Flavio Rezende (2013: 28) as mudanças institucionais operam num contexto que permite a incorporação das ideias na formação de crenças e estruturação de preferências e o recurso dos atores da mudanças institucionais às matrizes ideológicas na criação de alternativas institucionais. Nesse aspecto, cabe analisarmos a Justiça Militar.

A Justiça Militar se institucionaliza enquanto ramo especializado de Justiça ainda em 1808, com a vinda da família real para o Brasil, por meio do Alvará nº 1. Apesar de constitucionalizada ao lado da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral na constituição de 1934 como justiça especializada, suas atribuições sempre foram enevoadas pela possibilidade de ser usada como ferramenta legitimadora de ações excepcionais, principalmente contra civis.

A repressão judicial como recurso político contra a oposição, por meio da Justiça Militar, não representou uma inovação institucional do regime militar de 1964. Em 1937, Getúlio Vargas criou o Tribunal de Segurança Nacional para processar e julgar a oposição política representada, num primeiro momento, pelos movimentos comunistas<sup>3</sup> para, em seguida, alargar suas pretensões políticas e processar e julgar qualquer oposição, inclusive os integralistas.

Ambos os tribunais (1937 e 1964) conjugaram critérios de exceção em uma instância de julgamento militar. No entanto, uma característica fundamental nos tribunais militares pós-1964 é a compreensão da segurança nacional como segurança interna<sup>4</sup>. Essa

---

<sup>3</sup> Uma análise específica do Tribunal de Segurança Nacional foi apresentada por essa autora na 36ª ABCP (Congresso Nacional da Associação Brasileira de Ciência Política) em agosto de 2010.

<sup>4</sup> Maria Celina D' Araújo (2006) afirma que muito se tem dito em relação à segurança nacional e a doutrina que a seguiu, mas poucos pesquisadores tiveram o cuidado de diferenciar estas ideias antes e depois da Guerra Fria. Brevemente, pode-se dizer que questão da segurança nacional começa a se desenvolver no Brasil antes da Guerra Fria. Durante a Primeira Guerra Mundial, por questões diplomáticas, o Brasil precisou se posicionar frente ao conflito europeu. Em 1917 deixa a posição de neutralidade e declara sua entrada na guerra ao lado da entente. As perspectivas de paz alimentadas tanto pelos juristas liberais que elaboraram o anteprojeto da Constituição de 1891, quanto os ideólogos positivistas que exerceram forte influência sobre o Exército no mesmo período tiveram seus ideais quebrados com a percepção do clima bélico que se estendia. A preocupação com a defesa nacional nasce no Brasil de uma união com a preocupação corporativa no sentido de reformar o Exército, profissionalizando-o e garantindo-lhe credibilidade institucional, junto com a conflagração da Guerra Mundial. No início do século, o termo segurança nacional se inseria nos textos legais e nas instituições políticas relacionado com a ideia de segurança externa, de proteção de fronteiras. Na década de 30, apesar das alterações nos padrões repressivos, esta ideia se mantém. A instituição que marca a mudança no padrão de entendimento da segurança nacional no Brasil é a Escola Superior de Guerra.

rotação na compreensão das fronteiras da segurança nacional foi particular da doutrina da *guerre révolutionnaire* que interferiu na definição do inimigo a ser combatido.

Em situações de tribunais complexos que cumulam competência militar estrita e política, Elizabeth Lambert Abdelgawad (2007) ressalta que esta forma anômala de construção jurídica dificulta o controle desta instituição pelo sistema de direito internacional. Ela salienta a dificuldade empírica de distinguir um do outro usando como critério a formação dos julgadores. Em geral, a formação destes tribunais é híbrida, militar e civil, o que interfere na dinâmica e na equidade dos julgamentos, acarretando um vício fundamental que esbarra do princípio da neutralidade do juiz.

Como mostra Alain Bancaud (2009: 84) este dispositivo judiciário, que reflete internamente divergências de ordem política e social, misturando tradição e exceção, coloca em embate opositores políticos por meio de uma instituição fundamentalmente estatal – o Poder Judiciário. Esses tribunais representam uma forma de tratamento da “oposição por opositores” que nasce da excepcionalidade do Estado quando a noção amigo/inimigo é trazida para o interior dos tribunais sob a justificativa do estado de necessidade.

Existe uma carência percebida por pesquisadores das ciências humanas em estudos que tomem a Justiça Militar como objeto. A importância de analisar a Justiça Militar durante o regime de 1964 considera sua inquinação histórica para a excepcionalidade. Da Justiça Militar enquanto foro político brota a complexidade característica do intercruzamento da ideia de justiça, realismo político, direitos humanos e razão do Estado.

O objetivo deste artigo, portanto, é compreender a influência da doutrina de guerra revolucionária francesa, enquanto conjunto de ideias num contexto específico de adequação estratégica pelos militares brasileiros na década dos cinquenta, nos processos de crime político contra a oposição e nas mudanças institucionais da Justiça Militar durante o regime militar de 1964.

## **1. A doutrina da guerra revolucionária francesa e seu impacto na doutrina de segurança nacional brasileira**

Os regimes militares que se instalaram na América Latina, nos anos de 1960 e 1970, assentaram suas bases ideológicas em Doutrinas de Segurança Nacional. Estas, como Maud Chirio (2012) afirma, constituem uma “expressão genérica que designa a teoria do Estado e da sociedade desenvolvida nos exércitos latino-americanos no

momento de enfrentamento dos dois blocos, em torno de uma ideia de guerra total contra o comunismo” (2012: 19)<sup>5</sup>. É comum essas Doutrinas serem apresentadas como um conjunto de ideias partilhado e importado dos Estados Unidos, sem considerar especificidades contextuais próprias de cada um dos países latino americanos e a influência continental francesa<sup>6</sup>.

A Doutrina de Segurança Nacional brasileira consiste basicamente no conjunto dos documentos produzidos pela Escola Superior de Guerra - uma espécie de *think tank* civil e militar - que, desde os anos de 1950, elaborou o alargamento das ambições políticas dos atores militares e participou da formação ideológica de oficiais e civis (Chirio, 2012: 20). Esse conjunto de ideias da Doutrina de Segurança Nacional constituiu as preferências militares após o golpe de 1964.

Para este artigo, a referência documental para analisar a inserção do pensamento militar francês no Brasil a partir dos anos de 1950 se baseia em dois documentos específicos produzidos pela Escola Superior de Guerra, o documento C-85-59 “Introdução ao estudo da guerra revolucionária” de 1959, dirigido pelo general Augusto Fragoso e o documento C-20-69 “Aspectos da guerra contemporânea” de 1969.

O documento C-85-59 representou um marco divisório nos debates militares sobre as formas de guerra e o inimigo interno a ser combatido, fundamentado numa conceituação básica sobre a teoria da guerra revolucionária.

Neste documento, general Augusto Fragoso afirma que a bibliografia francesa sobre a guerra revolucionária era a única existente naquele momento<sup>7</sup>. E baseia sua

---

<sup>5</sup> As Doutrinas de Segurança Nacional latino-americanas, não se confundiriam, portanto, com a guerra revolucionária. Em “A Política nos Quartéis”, Maud Chirio (2012) mostra que as publicações da Escola Superior de Guerra corporificaram a base político-ideológica da Doutrina de Segurança Nacional desenvolvida pelos militares brasileiros. Ainda em 1958 os textos passam a incluir a discussão acerca da guerra revolucionária, como veremos mais à frente.

<sup>6</sup> João Roberto Martins Filho desenvolve essa discussão em alguns de seus trabalhos. Para o autor, por exemplo, o argumento de que as Doutrinas de Segurança Nacional dos países latino-americanos serem cópias daquela desenvolvida nos Estados Unidos é simplista e reduz o papel dos militares latino-americanos à marionetes políticas do primeiro. Para maior aprofundamento sobre essa discussão ver: MARTINS FILHO, João Roberto. *A influência doutrinária francesa sobre os militares brasileiros nos anos de 1960*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 23 (67): 39, 50.

MARTINS FILHO, João Roberto. *A educação dos golpistas: cultura militar, influência francesa e golpe de 1964*. Trabalho apresentado no Seminário Internacional Cultures of Dictatorship. Maryland\USA: Universidade de Maryland, setembro de 2004.

MARTINS FILHO, João Roberto. *Tortura e ideologia: os militares brasileiros e a doutrina da guerre revolutionnaire (1959\1974)*. In *Desarquivando a Ditadura: memória e justiça no Brasil*. Vol. I. Editora Hucitec: São Paulo, 2009. +

<sup>7</sup> As fontes usadas pelo general Augusto Fragoso naquela ocasião eram todas francesas. Como mostra Martins Filho (2008: 184) estariam entre elas o documento *Contribution a une étude sur la guerre révolutionnaire*, publicado pela Escola Superior de Guerra de Paris em 1955, o livro do coronel Gabriel

afirmação numa pesquisa a *Military Review* norte-americana, entre janeiro de 1958 e fevereiro de 1959. O general brasileiro mostrou que os objetivos militares norte-americanos eram distintos daqueles que preocupavam a França ou os países latino-americanos e que, em nenhum momento o país se dirigiu à guerra revolucionária ou à subversão como uma preocupação militar.

Neste sentido, a afirmação de que a matriz ideológica da doutrina de segurança nacional brasileira e, de forma mais ampla a latino-americana, se restringiu ao pensamento norte-americano é equivocada. De fato, a matriz norte-americana da segurança nacional deu as bases do pensamento militar brasileiro quando da criação da Escola Superior de Guerra em 1949. No entanto, no contexto da guerra fria, as prioridades estatais eram distintas. Essas distinções ficam evidentes com a publicação documento americano NSAM 124 (*National Security Action Memorandums*)<sup>8</sup> – publicado pelo Presidente Kennedy em 1962 - que desconsiderava duas questões fundamentais para os militares brasileiros: o aparelhamento de agências e o controle massivo sobre a sociedade (Martins Filho, 2008).

As primeiras referências ao pensamento militar francês da teoria da *guerre révolutionnaire* na América Latina datam dos anos 1950<sup>9</sup>. Em 1956, o coronel Carlos Rosas, ao assumir a direção da *Escuela Superior de Guerra* em Buenos Aires, dá início a um processo de redefinição doutrinária na Argentina a partir da teoria francesa, com o auxílio de militares franceses experientes nas guerras coloniais da Indochina e da Argélia. (Dellasoppa, 1998: 238 e Martins Filho, 2008: 179). Em 1958, os trabalhos publicados pelo coronel francês de Naurois na revista da Escola Superior de Guerra argentina forneceram as bases teóricas para o desenvolvimento de uma teoria específica, a partir de um comando político-militar único, com ênfase nas funções de comunicação e informação.

---

Bonnet, *Les Guerres Révolutionnaires e Insurrectionelles*, de 1958, *La Troisième Guerre Mondiale* de Pierre Debray de 1958 e *La Guerre Révolutionnaire* de Claude Delmas de 1959.

<sup>8</sup> Este documento consiste na primeira referência à guerra revolucionária no pensamento militar americano. Publicado em dezoito de janeiro de 1962, ou seja, três anos após às primeiras reorientações doutrinárias no pensamento militar brasileiro, ele priorizava o papel geopolítico norte-americano, sem mencionar o papel dos outros Estados no contexto da guerra revolucionária. O conceito de segurança nacional remetia, principalmente, a uma necessidade própria de desenvolvimento tecnológico e à hegemonia político-econômica.

<sup>9</sup> Para compreender o movimento da internacionalização das elites militares francesas para a América Latina e a influência do pensamento militar francês sobre os exércitos latino-americanos, o documentário *Escadrons de la mort: Le École Française* de Marie-Monique Robin e o livro *Je n'ai pas tout dit: ultimes révélations au service de la France* (2008) sobre as memórias do General Paul Aussaresses, que comandou os serviços especiais franceses na Argélia e foi adido militar francês no Brasil entre 1973 e 1976, não por acaso o período mais violento da repressão brasileira, são fontes interessantes.

Essa mudança doutrinária das Forças Armadas latino-americanas é, portanto, fundamental na análise da violência política. A matriz ideológica francesa resultou em mudanças no padrão das relações entre a instituição militar e o poder civil e no uso de recursos coercitivos no âmbito interno (Dellasoppa, 1998: 239). E muitas das ideias que tomaram corpo na Escola Superior de Guerra nesses anos, tiveram consequências normativas no Brasil depois de 1964<sup>10</sup>.

Interessante notar que uma série de proposições estratégicas de mudança apresentadas no documento C-85-59, se vinculavam à necessidade estratégica de regular o papel das Forças Armadas e o poder civil frente ao novo cenário apresentado pela guerra revolucionária<sup>11</sup>. Para Emilio Dellasoppa (1998: 237), essa nova concepção das relações estabelecidas pelas Forças Armadas qualificavam o papel militar como um agente de modernização, mascarando o cerne intervencionista da teoria.

Em 1969, a Escola Superior de Guerra dá homogeneidade ao conceito de guerra clássica como “o litígio entre nações ou grupos de nações”, enquanto a guerra revolucionária como o conflito que “visa à conquista e manutenção do poder em favor do comunismo internacional por intermédio da população” (ESG, C-20-69). Para o brigadeiro Zamir de Barros Pinto (ESG, 1961) a guerra teria abandonado seu caráter de “ato de força exclusivo das Forças Armadas” para assumir “um caráter predominantemente político, com profundas repercussões socioeconômicas da vida nacional”.

A doutrina francesa permitia aos militares latino-americanos a possibilidade de definir o inimigo de forma ampla o suficiente para enquadrar as mais variadas situações nacionais, e forneceu ao Exército brasileiro justificativas necessárias para reprimir a oposição política, independentemente de suas características e viés político-ideológico<sup>12</sup>.

Na década de 60, a guerra revolucionária é compreendida pelos militares brasileiros como “um processo permanente de subversão, conduzido por uma adestrada

---

<sup>10</sup> A criação do Serviço Nacional de Informações e a estruturação do Curso de Informações, que existiu entre 1965 e 1972, foram propostas dos militares da Escola. Outro exemplo foi a limitação dos partidos políticos e a fidelidade partidária discutidas em 1959 no documento C 85-59, incorporadas à Constituição de 1964 por meio do Ato Institucional nº2.

<sup>11</sup> Na Escola Superior de Guerra (ESG C-85-59) a Guerra Fria era o “conjunto de ações e reações que se situam no âmbito mundial e nos domínios da Estratégia Geral, levadas a efeito direta ou indiretamente, pelas potências líderes de coligações de nações antagônicas, cujas relações são mantidas em constante estado de tensão, mediante a utilização, a base do fator psicológico, dos mais diversos meios, inclusive de apoio, velado ou não, a focos isolados de luta armada.”

<sup>12</sup> O conceito de inimigo interno do general Roger Trinquier (2008: 23) inclui, ainda, indivíduos que de qualquer forma favoreçam ou contribuam para os desejos dos “adversários” na guerra revolucionária.

minoria comunista, infiltrada nos principais setores da estrutura administrativa e social dos países democráticos, visando a sua desagregação” (ESG: 1969). Esta definição tem repercussões eminentemente jurídicas. Para a Escola Superior de Guerra (ESG: 1969), a guerra revolucionária é definida como uma “ação sub-reptícia e insidiosa, não prevista pelo direito”, inclusive por seu *status* não declarado.

Para os militares brasileiros a manutenção do Estado de Direito beneficiava as ações dos grupos de oposição, blindando os opositores da responsabilização pelos atos contra a segurança nacional. Para o teórico da guerra revolucionária Roger Trinquier (2008: 24), o sistema democrático “tolera que o inimigo no seu seio o ataque, de forma clandestina ou abertamente, que as ações que permitiriam um golpe definitivo contra esse inimigo, nunca sejam colocadas em prática, ou sejam indefinidamente retardadas”.

O status de guerra não declarada dava flexibilidade ao conceito de inimigo e colocava no centro do debate político o estado de exceção, com consequências normativas no sentido da derrogação de direitos e garantias.

No momento em que a Escola Superior de Guerra se insere no contexto geopolítico da guerra revolucionária, outra mudança estratégica fundamental explica o desenho institucional dos primeiros anos do regime de 64, a “manutenção das Forças Armadas por um tempo prolongado no seu próprio território” (ESG C-85-59). A resposta foi a defesa de meios estratégicos de ordem administrativa e judiciária e da institucionalização de um ordenamento específico composto por códigos, leis, decretos e instruções de natureza autoritária (ESG C-85-59).

O primeiro modelo explicativo para as estratégias militares que dessem conta do agravamento dos movimentos de oposição num contexto da guerra da revolucionária foi proposto pelo general francês J. Hogard. Dividido originalmente em cinco etapas, este modelo foi adotado e adaptado às especificidades do contexto nacional, ainda em 1959, pela Escola Superior de Guerra no documento C-85-59. Numa espécie de “efeito espelho”, esse modelo funcionaria como uma régua capaz de medir o agravamento das ações e fornecia as estratégias de resposta para cada uma dessas etapas (Martins Filho: 2008, 2009).

A partir do esquema francês, o general Augusto Fragoso (ESG, 1959), propôs uma divisão específica do desenvolvimento das etapas da guerra revolucionária em ações pré-revolucionárias ou clandestinas e ações revolucionárias ou ostensivas. Esse esquema adaptado pelos militares em 1959 tomou corpo no interior das Forças Armadas e, no

documento C-20-69 (ESG: 1969), são capazes de especificar os padrões da ação revolucionária que estaria se desenvolvendo no Brasil.

Durante as ações pré-revolucionárias ou clandestinas “os agentes subversivos empregando técnicas peculiares aperfeiçoadas procuram subverter progressivamente a população”. Paralelamente ao uso de propaganda ostensiva, órgãos e entidades estatais seriam alvo dos membros do quadro de oposição. O documento se preocupa com as instituições relacionadas com a representação popular como os partidos políticos, devido a possibilidade de infiltração nos diretórios e lideranças partidárias, e as Câmaras e Assembleias Legislativas, devido à imunidade parlamentar e a possibilidade de usar a tribuna como veículo de propaganda.

O documento também se refere à infiltração nos sindicatos de classe. Estes seriam o ponto de partida ideal para a “arregimentação das massas”. No sistema educacional “a infiltração dos mestres amplia a possibilidade de aliciamento da classe estudantil”, além disso, “o controle das entidades estudantis é obtido com relativa facilidade através de ‘estudantes profissionais’ dirigentes de agremiações”.

A institucionalização do regime durante seus primeiros anos do regime atingiu de maneira ampla estas instituições, cujos atores constituíram o perfil clássico dos atingidos pela repressão durante seus 21 anos, fosse ela judicial ou extrajudicial: políticos, servidores públicos, jornalistas, estudantes, professores, sindicalistas e intelectuais.

Um movimento complexo de alargamento das competências do Poder Executivo frente aos demais poderes, com restrição à representação partidária e canais de participação popular, ação dos sindicatos e controle sobre o sistema educacional, além da suspensão dos direitos da burocracia estatal, conjugada com a restrição da atividade jurisdicional e suspensão de direitos e garantias constituíram a base dos primeiros anos do regime autoritário de 1964.

A defesa das restrições ao Poder Judiciário, com as mudanças de competência e estrutura que seguiram o Ato Institucional nº 2 e a suspensão da garantia do habeas corpus, são justificadas no documento C-20-69 pela impunidade que um Judiciário liberal garante aos indivíduos, “um ruidoso *habeas corpus*, habilmente explorado não só irrita e desencoraja a população que se vê a mercê da subversão, como desestimula e desmoraliza os agentes da lei”.

Num limite entre as ações de preparação e execução da guerra revolucionária, as técnicas de “dissolução” do organismo social, marcadas por greves, resistência passiva,

insuflação das massas por meio de comícios, passeatas e roubos caracterizariam a mudança emblemática nas ações ostensivas por parte das Forças Armadas.

A fase revolucionária ou ostensiva propriamente objetivaria a conquista do poder. Ela seria facilmente identificável pela violência usada pela oposição nas técnicas de intimidação da população, como os atos de sabotagem, terrorismo e guerrilha. O documento C-20-69 caracteriza as técnicas de terrorismo desta fase como “sistemático ou seletivo visando, seja a eliminação de indivíduos capazes de manter a população obediente ao poder legal, seja para estabelecer o clima de terror na região”.

Para os militares a fase clandestina de ação da oposição era a mais perigosa para o Estado brasileiro, devido ao despreparo das instituições nacionais para enfrentar a ameaça subversiva. A partir de uma leitura particular dos documentos partidários, o general Augusto Fragoso (ESG C-85-59) enquadra o Brasil na primeira etapa do desenvolvimento da guerra revolucionária.

Para o general Fragoso as fragilidades do Estado de Direito na superação dessas ações preparatórias da guerra em curso eram agravadas pelas garantias fundamentais aos direitos civis e políticos. Nesse contexto de garantias liberais, as autoridades políticas responsáveis, não dispunham “senão de campo de iniciativa muito limitada quanto à escolha das técnicas e dos meios legais a aplicar, enquanto os revolucionários consideram válidos todos os meios imagináveis de luta”.

O general defende medidas de exceção para “combater a subversão e enfrentar a guerra revolucionária, desde o seu período clandestino, com legislação adequada”. E justifica o posicionamento: “não se pode manter em relação aos militantes da guerra revolucionária, o respeito das liberdades individuais asseguradas aos demais cidadãos e as medidas de proteção que beneficiam, na ação judiciária, os delinquentes de direito comum”.

Esta preocupação também é presente no documento de 1969, que amplia a repressão para além de medidas legislativas e judiciárias:

A defesa de uma Nação contra a Guerra Revolucionária, entretanto, impõe nos tempos modernos, que, a par de reforço a estrutura jurídica dos Estados, sejam preparadas e executadas, com oportunidade as ações repressivas que forem necessárias. As ações repressivas não significam obrigatoriamente, a aplicação da expressão militar. Somente em casos de grave perturbação da ordem interna é que caberá às Forças Armadas atuar contra as forças da subversão, embora ações militares de apoio a outras expressões do poder possam fazer-se necessárias desde os estágios iniciais do movimento.

A teoria da guerra revolucionária francesa influenciou mudanças significativas na Doutrina de Segurança Nacional e preparou ideologicamente os militares para o golpe.

Em ambos os documentos da Escola Superior de Guerra aqui tratados – C-59-85 e C-20-69 - que condensam o pensamento militar da época, o esforço dos militares para criar a estrutura legal da repressão vivida a partir de 1964 é nítido. Apesar das referências à repressão judicial, a Doutrina de Segurança Nacional permitiu espaços para a repressão extrajudicial. A conclusão disso foi a nefasta combinação de estratégias legais e extralegis no combate à oposição dentro da régua estabelecida pelos militares no desenvolvimento da guerra revolucionária.

## **2. Repercussões da doutrina de segurança nacional no funcionamento da Justiça Militar brasileira**

Anthony Pereira (2005) analisou os aspectos legais da repressão judicial dos regimes autoritários que se instalaram no Chile, Brasil e Argentina nos anos sessenta e setenta, enfatizando a importância da esfera jurídica na política repressiva brasileira. Para o autor, a maior judicialização da repressão brasileira, possível a partir de padrões específicos de consenso, cooperação e integração entre elites judiciais e militares<sup>13</sup> quanto a Doutrina de Segurança Nacional, teria resultado na menor incidência de mortos e desaparecidos e no elevado número de processos judiciais de crime político em relação aos demais países analisados na pesquisa<sup>14</sup>.

Esses resultados são indicativos de um rompimento institucional, com o colapso do judiciário confiável, disposto a instaurar processos contra os adversários do regime com base nas leis autoritárias (Pereira, 2005: 197). Como afirma Marcelo Torelly (2012: 148), “onde a repressão institucionaliza-se por meio do sistema de justiça, como no caso brasileiro, o judiciário torna-se mais conservador, isto porque a produção legislativa autoritária influi na constituição de uma jurisprudência da mesma natureza”.

---

<sup>13</sup> De forma geral, Anthony Pereira define as variáveis consenso, integração e cooperação como um acordo substancial entre as elites judiciais e militares quanto a concepção, objetivos e táticas políticas estabelecidas durante os regimes militares. Os fatores-chave na formação do consenso entre esses grupos teriam resultado nos contornos do judiciário militar, na extensão do domínio de facções militares no interior do regime e na forma de interpretar a legislação de segurança nacional (2005: 10). Para medir estas variáveis, o autor utilizou dois indicadores: a organização do sistema de justiça militar e o grau de conexão formal entre as elites militares e judiciais na aplicação da legislação de segurança nacional.

<sup>14</sup> A proporção estabelecida pelo autor, considerando o número de processos judiciais de crime político em relação ao número de mortos e desaparecidos, foi de 23/1 no Brasil (1964/1979), 1,5/1 no Chile (1973/1979) e 1/71 na Argentina (1976/1983).

Na análise dos processos de crime político julgados pela Justiça Militar brasileira entre os anos de 1965 e 1979<sup>15</sup>, o entendimento individual de termos como ideologia e comunismo incidia à discussão principal quanto à conduta do réu e, se esta constituía ou não um crime tipificado pela legislação de segurança nacional.

Desta maneira, considerando a tipificação penal aberta e as normas penais em branco<sup>16</sup>, que representam espécies de norma carregadas de subjetividade e dependem do arbítrio do julgador o enquadramento da conduta do réu, a estratégia dos advogados de defesa foi flexibilizar, tanto quanto possível, o entendimento da legislação de segurança nacional, especificada pela Doutrina de Segurança Nacional.

No Brasil, diferentemente do que ocorreu na Argentina e no Chile, existiu uma espécie de “legalidade virtual” - usando a expressão de Pereira – que objetivou legitimar as estratégias repressivas por intermédio de instrumentos normativos, o que incluiu também a possibilidade de discutir, perante o Poder Judiciário, a interpretação e o alcance das leis de segurança nacional, a análise dos atos pelos quais eram acusados os dissidentes políticos e a sua subsunção às normas de segurança nacional.

A repressão judicial, neste caso, se relacionou com a própria excepcionalidade do regime, que num mesmo movimento elaborou a legalidade e a legitimidade necessárias, tanto para a definição do “inimigo a ser combatido” quanto para suas políticas repressivas. É possível dizer que a Justiça Militar brasileira, no contexto de 1964, protagonizou o processo punitivo judicial da repressão numa fronteira bastante tênue entre violência e direito.

Pereira (2005: 18) salienta a preocupação dos líderes do regime brasileiro com a legalidade de suas decisões. Apesar de constituir um caso de tomada de poder por meio

---

<sup>15</sup> Para Heleno Cláudio Fragoso (1981: 125) o crime político “é aquele que atinge os interesses políticos da Nação, ou seja, sua segurança interna e externa que, por vezes, pode se confundir com a ordem econômica ou social”.

<sup>16</sup> Para Guilherme de Souza Nucci (2000: 40), normas penais em branco são aquelas cujo preceito primário é indeterminado quanto ao seu conteúdo, mas o preceito sancionador é determinado. Neste caso, o juiz, ao aplicar a norma utilizará de instrumentos formais homogêneos ou heterogêneos para a sua completude. Para o autor, não se pode dizer que a norma penal em branco ofenda ao princípio da legalidade, já que o complemento para a aplicação da lei penal também resulta de processo legislativo. Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal entende “é que o complemento da norma penal em branco passa a integrar, indubitavelmente, o conteúdo da norma censurada, formando um todo, de forma que a alteração de uma parte, como parte de uma nova valoração jurídica do mesmo fato, tem repercussão total e imediata.” (Lex 164/331, relator Carlos Velloso, 2ª Turma). Já os tipos penais abertos diferem das normas penais em branco, como mostra Almério Vieira de Carvalho Júnior ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11110&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11110&revista_caderno=3) acessado em 09 de dezembro de 2016) possuem uma ampla margem de liberdade semântica e com isto abrem ao juiz, obrigatoriamente, margens de espaço de decisão, dentro das quais ele deve se movimentar sem a instrução da lei – o complemento, em face da amplitude, é produzido pelo juiz por meio de um juízo de valor (valoração).

do que os militares denominaram de uma “autêntica revolução”, elementos jurídicos excepcionais coexistiram com a legislação ordinária<sup>17</sup>. A tônica da legislação de segurança nacional prevaleceu e, por mais que a Justiça Militar compusesse a estrutura do Poder Judiciário como justiça especializada e tivesse uma composição híbrida, com a participação de julgadores togados e militares, sua base legal foi construída pelos atores envolvidos na repressão judicial.

Não se pode dizer que houve uma visão hegemônica na aplicação da legislação nos processos de crime político, mas de consenso “artificialmente construído”, inclusive pela suspensão das garantias constitucionais relacionadas com a independência do órgão julgador civil<sup>18</sup> e a hierarquia militar<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> Para exemplificar essa afirmação o primeiro Ato Institucional, de 10 de abril de 1964, que constitucionaliza o golpe militar, se traduz num instrumento que tem por preocupação alterar o desenho institucional mantendo dois tipos diferentes de legislação excepcional e ordinária, o que caracterizaria uma espécie de estado constitucional anômalo.

A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação. A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constitucional (...) Artigo 1º - São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes deste Ato. (Ato Institucional nº 1, de 10 de abril de 1964)

<sup>18</sup> As garantias constitucionais dos juízes estavam expressas no artigo 95 da Constituição de 1946: “Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das garantias seguintes: I – vitaliciedade, não perdendo o cargo senão por sentença judiciária; II – inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do tribunal superior competente; III – irredutibilidade dos vencimentos que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais”.

A Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, acresceu o seguinte § ao artigo 95: “Ocorrendo motivo de interesse público, poderá o Tribunal competente, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do juiz de instância inferior, assegurada, no último caso, a defesa”. Para Pedro Lenza (2013: 768) a vitaliciedade significa dizer que o magistrado só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, diferentemente, dos demais servidores públicos que são estáveis, ou seja, podem perder o cargo não só por decisão judicial como também por processo administrativo. Já a inamovibilidade garantiria ao juiz a impossibilidade de remoção, sem seu consentimento, de um local para o outro, de uma comarca para outra. Estas garantias, como aponta José Albuquerque Rocha (1995), estariam relacionadas com a dimensão política da independência do Poder Judiciário, ligada ao exercício da função que a Constituição lhe atribui: julgar e executar o julgado, garantindo o exercício da função jurisdicional exclusivamente por esse Poder.

<sup>19</sup> O Estatuto dos militares L. 006.880/1980 traz as seguintes definições para hierarquia e disciplina militar: Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Para Italo Frota Loureiro (<http://jus.com.br/artigos/5867/principios-da-hierarquia-e-da-disciplina-aplicados-as-instituicoes-militares>, acessado em 01 de dezembro de 2016), a hierarquia e da disciplina militares são princípios constitucionais de caráter fundamentalista, pois constituem a base das organizações militares. E como princípios fundamentalistas, condensam os valores militares, como o respeito à dignidade

Andrei Koerner (2011: 46) mostra que nas democracias contemporâneas o papel do Judiciário na ordem política é ampliado, no sentido de ser compreendido como “um tipo particular de organização do poder político, que exerce a ‘jurisdição judicial’, uma investidura ou delegação de poder de tomada de decisão estatal”, e passa a incluir a ordem constitucional. Nos regimes autoritários, as instituições judiciais permanecem como partes inerentes da *polity* e das estratégias do Estado, agregando funções específicas que passam pela legitimidade do governo e o controle sobre a competição política.

Apesar das sucessivas mudanças voltadas à restrição do papel do Poder Judiciário na proteção dos direitos civis e políticos, o legalismo deu a tônica dessas mudanças após 1964. A justiça civil, em alguma medida, foi uma instância de oposição. Como argumenta Walter Cruz Swensson Junior (2006: 54) a atuação da justiça civil e, mais especificamente, do Supremo Tribunal Federal, foi importante na defesa daqueles que foram perseguidos pelo regime militar na defesa dos direitos humanos, posição esta não partilhada por seus atores. Evandro Lins e Silva, ex-ministro do STF entre 1963 e 1969, aposentado por meio do Ato Institucional nº 6, afirmou em entrevista que a Corte não decidia processos contra a Revolução em si ou contra o movimento militar, mas conforme a Constituição.<sup>21</sup>

A repressão judicial caracterizou o regime brasileiro na América Latina, mas não com exclusividade. A legalização da repressão também foi usada em alguma medida no Chile, Argentina e durante os conflitos colonialistas na Argélia, quando a teoria da guerra revolucionária se desenvolve. Em todos os casos a teoria da guerra revolucionária estabeleceu, por meio de um aparato legislativo excepcional específico, alguma legalização da repressão por meio do processo e julgamento de crimes políticos em cortes de características excepcionais.

A suspensão de direitos e garantias individuais e a exacerbação da competência da Justiça Militar, para processar e julgar a oposição política, foram técnicas do Estado

---

da pessoa humana, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a honestidade e a coragem. São princípios que pretendem dar máxima eficácia às instituições militares, pois é incontestável que a hierarquia e a disciplina militares conferem melhor eficiência às instituições que lidam com o controle da violência. A disciplina militar é o que se pode denominar de "disciplina qualificada" se tomada em relação à disciplina exigida de servidores não militares, já que detentora de institutos próprios, com a imposição de comportamentos absolutamente afinados aos imperativos da autoridade, do serviço e dos deveres militares, o que não se exige do poder civil.

<sup>21</sup> Entrevista citada por Walter Cruz Swensson Junior em sua tese de doutorado “Os limites da liberdade: a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar de 1964 (1964-1979)” (2006: 54).

militar como resposta ao desenvolvimento da guerra revolucionária na sua fase preparatória. Como escreveu o general Augusto Fragoso (ESG, C-85-59):

No período normal, a legislação vigente, em regra, não está adaptada à luta contra as ações subversivas: os meios disponíveis são essencialmente referentes às responsabilidades da polícia e a repressão penal. Embora se distingam, nas responsabilidades da polícia, as de polícia administrativa (preservação da ordem pública) e as de polícia judiciária (procura e prisão de delinquentes), e, embora as Forças Armadas devam participar como elementos de execução, na polícia administrativa, esta participação é excepcional, limitada geralmente à manutenção da ordem e subordinada, em princípio, à estrita formalidade da prévia requisição.

Os limites da legislação corrente as autoridades responsáveis da polícia e os seus executantes não dispõem, em face do Direito, senão de um campo de iniciativa muito limitada quanto a escolha das técnicas e dos meios legais a aplicar, enquanto os revolucionários considerem válidos todos os meios imagináveis de luta. Além do mais, até mesmo as novas Convenções de Genebra de 1949, estendem a proteção aos participantes dos conflitos armados que surjam, sem caráter internacional, no interior do território de uma das ditas Altas Partes Contratantes, proteção essa que sujeita a ser aplicada unilateralmente, implicará em manter a repressão nas vias humanitárias das convenções, enquanto o terrorismo dos revolucionários vai desenvolvendo perigosamente sua psicose do medo.

Assim, frente à impossibilidade de reprimir a oposição de acordo com uma punição considerada exemplar pelos militares, devido ao ordenamento jurídico existente e pela extensão da aplicabilidade da Convenção de Genebra para conflitos internos, a construção de um ordenamento jurídico anômalo e complexo foi a alternativa ao lado dos julgamentos excepcionais. A pretensa “fachada democrática” seria mantida, enquanto os vácuos jurídicos estabelecidos na anomalia do ordenamento permitiram que a repressão se estabelecesse em níveis distintos e complementares de acordo com o desenvolvimento da guerra revolucionária.

Ao desconsiderar a matriz francesa no pensamento militar brasileiro, se relega à Justiça Militar um papel residual na repressão e o foco analítico é transferido para a repressão ilegal, como a tortura e os desaparecimentos, como se fossem estratégias desconectadas. O que significa dizer que características importantes da repressão judicial no Brasil e, mais especificamente, da Justiça Militar que operacionalizava a aplicação da legislação repressivo-excepcional, não são apreendidas no seu contexto. Do contrário, se consideradas, percebe-se que tanto a repressão ilegal quanto a judicial tinham funções estratégicas distintas no cenário repressivo.

A flexibilidade na definição do inimigo permitiu que, a partir das etapas do desenvolvimento da guerra revolucionária do general J. Hogard, os militares brasileiros decidissem por estratégias contrarrevolucionárias específicas, fossem elas legais ou não.

Ao tomar como referência a matriz francesa, um ponto que se torna relevante é o uso da tortura. Para a teoria da *guerre révolutionnaire* a rápida obtenção de informações tem lugar de destaque nas estratégias de desmantelamento da oposição.

O General Aussaresses, adido militar da França no Brasil entre 1973 e 1975 afirmou que: “o melhor modo para fazer falar um terrorista que se recusava a contar o que sabia era torturá-lo”. E mais: “a partir do momento onde uma nação exige de seu exército que combata um inimigo que utiliza o terror é impossível que este não faça recurso a meios extremos” (*apud* Martins Filho, 2009: 194). Apesar da ilegalidade deste meio de obtenção de informações, para a doutrina da guerra revolucionária sua legitimidade é estratégica.

Desta forma, ao relacionar a institucionalização da Justiça Militar com o pensamento militar da teoria da *guerre révolutionnaire*, a questão dos direitos humanos se destaca. As estratégias repressivas desta teoria colocaram em evidência, tanto no Brasil quanto na França, o desrespeito aos direitos humanos. Na realidade, as estratégias repressivas ilegais dos regimes autoritários e das guerras de descolonização trouxeram para a agenda de discussão dos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos a questão da internacionalização desses direitos como uma categoria mais simbólica do que de respeito efetivo. Como mostra Leandro Despouy (1997) quanto mais o estado de exceção se prolonga no tempo, mais as anomalias se acumulam e o espectro de infração aos direitos humanos aumenta atingindo, principalmente, direitos como a vida.

### **3. Breves considerações finais**

O regime brasileiro, ao manter a forma de governo com eleições, partidos e parlamento enfraquecidos e um sistema de repressão judicial contra a oposição, marginalizou as oposições e incorporou o apoio civil no sentido da hegemonia militar. A manutenção de instituições civis herdadas, mesmo enfraquecidas em sua competência, teve consequências significativas no sentido da concentração do poder militar e na sua permanência por 21 anos.

O hibridismo institucional característico da tentativa de conciliar a Constituição de 1946 com a construção de um aparato jurídico excepcional, resultou na permanência formal de princípios e regras democráticos violados por meio de normas especiais. O estabelecimento de um estado de exceção fundado neste tipo complexo de ordenamento foi legitimado estrategicamente pela Doutrina de Segurança Nacional.

Nesse sentido, o aparelhamento da Justiça Militar brasileira dificultou a distinção entre a legalidade e a ilegalidade da legislação e de sua aplicação. Neste processo, além da competência da Justiça Militar ser exacerbada para processar e julgar civis em crimes contra a segurança nacional, as garantias dos juízes togados foram suspensas, sua situação estatutária alterada e os ministros do Superior Tribunal Militar passaram a ser nomeados, visando garantir maioria nos julgamentos.

A Justiça Militar, ao manter a legalidade dos atos praticados durante o processo judicial de acordo com a legislação penal e processual penal militar, representou o nível legal/judicial na repressão política. Isso significa que os casos de infração aos direitos humanos não aconteciam nesta fase. Essas infrações eram anteriores ao recebimento da denúncia pelo tribunal, no entanto, os juízes poderiam basear suas decisões em provas colhidas mediante tortura, na mesma medida em que se omitiam de investigar denúncias de abusos aos direitos humanos.

### **Referencial bibliográfico**

CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. *Repressão Judicial no Estado Novo: Direita e esquerda no banco dos réus*. Achiamé: São Paulo, 1982.

CHIRIO, Maud. *A política nos quartéis*. Zahar Editores: Rio de Janeiro, 2012.

D'ARAUJO, Maria Celina. *Militares, democracia e desenvolvimento: Brasil e América Latina*. Editora FGV: Rio de Janeiro, 2010.

D'ARAUJO, Maria Celina. *Justiça Militar, Segurança Nacional e Tribunais de Exceção*. Trabalho apresentado no 30o Encontro Nacional da ANPOCS Caxambu, 2006.

DELLASOPPA, Emilio. *Ao inimigo, nem justiça: violência política na Argentina (1943 – 1983)*. Editora Hucitec: São Paulo, 1988.

FRAGOSO, Heleno Claudio. *Terrorismo e criminalidade política*. Editora Forense: Rio de Janeiro, 1981.

MARTINS FILHO, João Roberto. *A influência doutrinária francesa sobre os militares brasileiros nos anos de 1960*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 23 (67): 39, 50.

MARTINS FILHO, João Roberto. *A educação dos golpistas: cultura militar, influência francesa e golpe de 1964*. Trabalho apresentado no Seminário Internacional Cultures of Dictatorship. Maryland\USA: Universidade de Maryland, setembro de 2004.

MARTINS FILHO, João Roberto. *Tortura e ideologia: os militares brasileiros e a doutrina da guerre revolutionnaire (1959\1974)*. In Desarquivando a Ditadura: memória e justiça no Brasil. Vol. I. Editora Hucitec: São Paulo, 2009.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. SWENSSON JR, Walter Cruz. *Contra os inimigos da ordem: a repressão política no regime militar brasileiro (1964-1985)*. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000.

PEREIRA, Anthony. *Political Injustice: Authoritarianism and the rule of law in Brazil, Chile and Argentina*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2005.

PEREIRA, Anthony. *O Papel dos Advogados de Defesa na Justiça Militar Brasileira, 1964-1969*. In Martins Filho, João Roberto. *O Golpe de 1964 e Regime Militar: Novas Perspectivas*: Edufscar. São Paulo, 2006.

REZENDE, Flávio da Cunha. *As instituições mudam endogenamente?: Limites e possibilidades da mudança institucional endógena na teoria institucional contemporânea*. BIB, São Paulo, n. 76, 2013.

SCHEDLER, Andreas. *The New Institutionalism in the study of authoritarian regimes*. CIDE: México, 2009.

SHEINGATE, Adam. *Rethinking Rules: Creativity and Constraint in the U.S. House of Representatives*. In: MAHONEY, James & THELEN, Kathleen. *Explaining Institutional Change Ambiguity, Agency, and Power*. New York: Cambridge University Press, 2010.

SILVA, Angela Moreira Domingues. *Ditadura militar e justiça castrense no Brasil: espaço de legitimação política e de contradições (1964-1985)*. I Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos de Defesa. São Carlos, 2007.

SLATER, Dan. *Altering authoritarianism: institutional complexity and autocratic agency in Indonesia*. In: MAHONEY, James & THELEN, Kathleen. *Explaining Institutional Change Ambiguity, Agency, and Power*. New York: Cambridge University Press, 2010.

SOLOMON JR, Peter. *Courts and Judges in Authoritarian Regimes*. World Politics, (60), Number 1, 2007.

THENAULT, Sylvie. *Armée et justice en guerre d'Algerie. Vingtième Siècle. Revue d'histoire*. (57) 57, 104-114, 1998.

TORELLY, Marcelo. *Decifrando padrões da legalidade autoritária na América do Sul: Resenha de "Ditadura e Repressão—o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina", de Anthony W. Pereira*. *Sistema Penal e Violência*, v.4, n°1, 2012.

TRINQUIER, Roger. *La guerre moderne*. Economica: Paris, 2008.

WANDERLEY, Erika Kubik da Costa. *As Auditorias Militares no aparato repressor do regime ditatorial (1965-1968)*. Dissertação de mestrado em Ciência Política: Universidade Federal de São Carlos, 2009.